



PARECER JURÍDICO Nº /2019

PROJETO DE LEI Nº 40/2019

1. O Projeto de Lei nº 40/2019 que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ – SAAE A RECEBER NA FATURA MENSAL DE ÁGUA E ESGOTO, DOAÇÕES DESTINADAS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” está incluído nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto busca viabilizar um canal de recebimento de doações destinadas ao único hospital da cidade, qual seja, a Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, por meio de um procedimento de inserção de valor junto as faturas (contas) de água e esgoto, as quais serão repassadas pela Autarquia à Irmandade gestora.

3. Informa, ademais, que as doações serão facultativas, mediante a inserção de um segundo código de barras referente à doação, e nos casos de débitos programados em contas vinculadas as instituições financeiras mediante autorização em documento próprio formalizado no SAAE.

4. Esclarece, outrossim, que sabe da importância da Santa Casa para o Sistema de Saúde Municipal e que as doações podem se tornar uma importante ferramenta para a obtenção de recursos financeiros.

5. Assim, o Projeto tem o intuito de se utilizar das faturas mensais relativas aos serviços prestados pelo SAAE para ampliar os canais de doação à Santa Casa de Misericórdia de



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Porto Feliz, com o que se espera fortalecer os recursos de custeio da saúde pública no âmbito do Município.

6. Pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 40/2019 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

7. Feitas essas colocações preliminares para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O presente Projeto de Lei nº 40/2019 de autoria do Chefe do Executivo está amparado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA** – Nos termos do artigo 204, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO SIMBÓLICA** – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer.

Porto Feliz, 05 de Junho de 2019.

Dra. Thais Mussi Ferreira  
Advogada